



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - Adv. Jairo Henrique Gonçalves, Adv. Patrícia de Azevedo Bach
Agravado: CIRCE DOS SANTOS - Adv. Milton José Munhoz Camargo

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juiz do Trabalho Rafael da Silva Marques

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT deve ter como base de cálculo o salário *latu sensu* do obreiro. Interpretação em consonância com o previsto no caput do art. 477 da CLT. **HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** Descabe a redução do valor fixado a título de honorários periciais, quando a importância arbitrada se mostra consentânea com a complexidade do trabalho desenvolvido pelo *Expert* e observa os critérios usualmente adotados por esta Justiça Especializada. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição do executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida no julgamento dos embargos à execução (fl. 668) e dos embargos de declaração das fls. 674/675, agrava de petição o executado, conforme fundamentos lançados às fls. 678/688. Rechaça a decisão agravada no tocante à base de cálculo da multa do art. 477, da CLT, bem como quanto ao cômputo do aviso prévio para fins de tempo de serviço, à integração dos repousos semanais nas demais parcelas e, por fim, no que tange à redução dos honorários periciais contábeis.

O agravo é tempestivo (fls. 677/678) e é interposto por procuradora habilitada nos autos (fl. 517).

A exequente contraminuta o recurso, com razões explicitadas às fls. 694/696.

Os autos são remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 3

1. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O agravante discorda da base de cálculo considerada para a apuração da multa do art. 477, da CLT. Sustenta que esta deve ficar adstrita ao salário, não podendo conferir interpretação extensiva ao dispositivo em questão. Por tal razão, alega incorreta a integração da média física das horas extras e do adicional respectivo na base de cálculo em apreço, conforme procedido pelo *Expert*.

Analiso.

No aspecto, observo que a sentença exequenda expressamente condenou o hospital executado ao pagamento, pela média física, dos reflexos das horas extras em repouso semanais, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e multa do § 8º do art. 477 da CLT (fl. 243 - letra "f").

A seu turno, no julgamento do recurso ordinário, a sentença de origem foi reformada no seguinte sentido (fls. 315/325):

"Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO, para declarar integralmente prescrito o contrato de trabalho que vigorou até 22 de setembro de 1995; absolver o recorrente do pagamento de aviso-prévio de sessenta dias, 13o salário e férias proporcionais, inclusive o saldo de férias do período de 1996/1997, com um terço, multa cominada no artigo 477, parágrafo 8o, da CLT e multa de 40% sobre o FGTS, inclusive relativo ao período anterior à aposentadoria; para restringir a condenação, que em primeiro grau foi de pagamento de horas extraordinárias e reflexos; reflexos das horas extraordinárias; e reflexos do adicional



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 4

noturno e hora extra resultante da jornada noturna, conforme as letras E, F e H, da decisão atacada, ao pagamento de indenização correspondente às horas trabalhadas além das contratadas, no último contrato de trabalho, desprezando-se as frações de até cinco minutos por registro e deduzindo-se o intervalo de quinze minutos gozado em cada jornada; como horas normais, sem os acréscimos previstos em lei para o serviço extraordinário ou noturno, e sem reflexos; para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS incidente sobre as parcelas deferidas; para determinar a utilização do índice de atualização monetária previsto em lei, a partir da data de exigibilidade legal da obrigação; e autorizar as retenções fiscais incidentes sobre o montante atualizado da condenação."

Por outro lado, em sede de agravo de instrumento, conheceu-se do recurso de revista interposto pela exequente, o qual foi provido para afastar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e para reformar o acórdão regional, condenando o hospital executado ao pagamento da indenização compensatória de 40%, sobre a totalidade dos depósitos do FGTS realizados durante todo o período trabalhado, bem como das demais parcelas rescisórias requeridas na petição inicial, decorrentes da dispensa sem justa causa (fl.398).

Nesse contexto, indubitável a condenação referente à multa do art. 477, § 8º da CLT.

Superada tal questão, assim como julgador de piso, entendo que o parágrafo 8º do art. 477 da CLT deve ser interpretado em consonância com



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 5

o previsto no caput do mesmo diploma legal, o qual estabelece como parâmetro para a percepção das parcelas rescisórias a maior remuneração do empregado.

De qualquer sorte, ainda que o julgamento do agravo de instrumento acima referido não tenha feito expressa menção ao pagamento das horas extras e do adicional respectivo, com reflexos na multa em comento, tal como preconizado na sentença exequenda, esta deve ser calculada sobre a remuneração, o que inclui as parcelas objeto de condenação.

Nesse mesmo sentido, assim tem se posicionado a Seção Especializada em Execução desta Corte:

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve ser efetuado com base na remuneração mensal da autora, incluindo-se, no caso dos autos, o adicional de insalubridade pago. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0031600-03.2005.5.04.0010 AP, em 03/07/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Assim, nego provimento ao recurso.

2. AVISO PRÉVIO



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 6

O hospital executado reputa incorretos os cálculos homologados, acolhidos pelo Juízo de origem, especificamente quanto ao aviso prévio. Alega que o aviso prévio previsto nas normas coletivas aplicáveis à hipótese não pode ser computado para fins de tempo de serviço, porquanto trata-se de disposição oriunda da vontade e autonomia das partes. Sustenta haver excesso de execução na conta elaborada pelo Contador *ad hoc*.

Analiso.

A decisão agravada rechaçou a pretensão deduzida pelo executado, referindo inexistir no direito brasileiro aviso prévio que não integre o tempo de serviço (fls. 674/675).

No caso em tela, a previsão normativa atinente ao aviso prévio assim dispõe (fl. 46):

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Aviso Prévio Proporcional - Fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, uma indenização de 30 dias de salário, além do aviso prévio, desde que contem 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa.

Com efeito, a disposição normativa acima nada refere acerca da consideração do aviso prévio para fins de tempo de serviço. Logo, inafastável a aplicação do parágrafo 6º do art. 487 da CLT que considera que o período respectivo integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Mantenho a decisão de origem sob seus próprios fundamentos.

Nego provimento.



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

FI. 7

3. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

O agravante sustenta a incorreção da conta de liquidação homologada, alegando ter sido indevidamente incluída a média das horas de repouso no cálculo das férias, do décimo terceiro e do FGTS, em inobservância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST.

Primeiramente, transcrevo o disposto no posicionamento jurisprudencial em comento:

OJ-SDI1-394 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

No aspecto, observo que o *Expert*, ao prestar esclarecimentos acerca dos cálculos elaborados, referiu não ter integrado o reflexo das horas extras e do adicional noturno em repousos e feriados no cálculo dos reflexos das demais parcelas, negando qualquer violação aos disposto na Orientação Jurisprudencial supra.

Data vênia o posicionamento vertido na decisão agravada, segundo o qual a OJ em questão não seria aplicável à hipótese, em virtude de a sentença exequenda ser anterior à sua vigência, entendo que a solução da questão restringe-se à análise dos cálculos homologados.



ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 8

No tocante, tal como elucidado pelo Contador *ad hoc*, verifico que no cálculo dos décimos terceiros salários, das férias, do aviso prévio não foi elaborado com a inclusão das horas de repouso semanal remunerado, conforme se verifica nas planilhas da fl. 583 e na amostragem da fl. 635.

Diante do exposto, nego provimento.

4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Irresigna-se o executado contra a importância arbitrada a título de honorários periciais contábeis, sustentando excessivo o valor fixado. Acrescenta que os cálculos elaborados pelo *Expert* não são complexos e se basearam nos apontamentos contábeis já apresentados pelas partes, razão pela qual entende que o montante arbitrado não se compatibiliza com o trabalho singelo realizado pelo contador. Postula a redução dos honorários arbitrados para, no máximo, um salário mínimo.

Como bem manifestado pelo julgador a quo e ao contrário do sustentado pelo agravante, o valor arbitrado é consentâneo com a complexidade do trabalho desenvolvido pelo contador *ad hoc* e observa os critérios usualmente adotados por esta Justiça Especializada.

Ressalto, inclusive, que eventuais valores e cálculos apresentados pelas partes não desconstituem, tampouco simplificam o trabalho despendido pelo contador.

Logo, descabe a redução pretendida, porquanto não excessivo o valor arbitrado.

DEMAIS MAGISTRADOS:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0045100-26.1998.5.04.0029 AP

Fl. 9

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK